



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL MSCiv 0000490-29.2020.5.07.0025

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/08/2020

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

IMPETRANTE: FRANCISCO JURANDIR TENORIO JUNIOR - CPF: 027.232.793-08

ADVOGADO: ANA PAULA LEITE TORRES - OAB: CE39923

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSORCIO PUBLICO DA MICRORREGIAO DE TAUA

ADVOGADO: ARTHUR GOMES BONFIM MENDONCA - OAB: CE27881



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO

Única Vara do Trabalho de Crateús

MSCiv 0000490-29.2020.5.07.0025

IMPETRANTE: FRANCISCO JURANDIR TENORIO JUNIOR

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSORCIO PUBLICO DA MICRORREGIAO DE TAUÁ

Processo nº. 000490-29.2020.5.07.0025

Vindo os autos conclusos para julgamento, no curso do processo acima numerado, em que são partes FRANCISCO JURANDIR TENÓRIO JÚNIOR (impetrante) e PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICROREGIÃO DE TAUÁ (impetrado), passou a MMª. Juíza do Trabalho Titular, Dra. DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA, a proferir a seguinte SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO JURANDIR TENÓRIO JÚNIOR em face de PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICROREGIÃO DE TAUÁ, no qual requereu segurança para ser reintegrado no cargo de comissão ocupado no Consórcio Público da Microrregião de Tauá, cumulado com pedido de antecipação de tutela para tal fim, segundo os fatos e razões inseridos na petição inicial, que restou anexada ao Pje mediante ID a757cbd (fls. 02/45), acompanhada de documentos.

Decisão de concessão da tutela antecipatória repousa sob ID 90eeb90.(fls. 165 /168).

A autoridade coatora prestou informações sob ID 5779cb4 (fls. 193/209) afirmando, sucintamente, que o impetrante ocupava cargo em comissão e sua dispensa ocorrera de forma regular com respeito aos ditames legais, consoante os argumentos expendidos na sua manifestação em epígrafe, pleiteando a final a improcedência da ação proposta. Em apenso, vieram diversos documentos.

O impetrante comunicou ao Juízo o descumprimento da decisão em sede de tutela pelo impetrado ensejando o pronunciamento de ID 662a57b com aplicação de multa em desfavor da autoridade coatora.

Posteriormente, houve decisão proferida em sede de Correição Parcial (ID 9a28443 -fls. 418/424) inferindo pelo não cabimento de tal procedimento.



Após manifestações dos requerentes, acompanhadas de documentação (fls. 432 /453) e em face da natureza e rito próprios do mandado de segurança, vieram-me conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Questões Processuais

2.1.1. Justiça Gratuita

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte acionante, já que preenchidos os requisitos legais, conforme declaração contida na exordial (ID 441e054), preenchendo os requisitos previstos no artigo 790, parágrafo 4o da CLT, ficando isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

2.1.2. Intimações e Notificações

As notificações e intimações decorrentes dos presentes autos poderão ser realizadas em quaisquer dos profissionais regularmente constituídos nas procurações e substabelecimentos acostados aos fólios, respeitados os pedidos de exclusividade, na forma da súmula 427 do TST.

3. MÉRITO

3.1. Do cerne da lide - ilegalidade da demissão do impetrante

A princípio, relevante dizer-se que a Carta Magna vigente, em seu art. 37, garante a livre nomeação e exoneração em cargos em comissão.

A documentação trazida a Juízo, em especial, o Estatuto da entidade presidida pela autoridade impetrada, comprova em seu anexo I (fls. 114) o fato de que o cargo ocupado pelo impetrante, Procurador Jurídico, se constitui em **cargo em comissão**. Referido expediente elenca os cargos em comissão que comporta, assim como os empregos públicos sujeitos à realização de concurso público daquele ente, em obediência à norma constitucional.

Importante salientar que os cargos em comissão se revestem da característica de precariedade decorrendo daí que os seus ocupantes são demissíveis "ad nutum".

Em razão disso, evidencia-se que o art. 52 do Estatuto, anexado às fls. 94/120, não se aplica aos cargos em comissão.



O detentor de cargo em comissão pode ou não ser empregado público.

Na presente ação, certo é que o impetrante não é empregado público e, sim, servidor público *lato sensu*, ou seja, trabalham para um ente público, contudo, possuem peculiaridades distintas.

Neste *writ* mostra-se inequívoco o fato de que o impetrante fora nomeado para o cargo em comissão de Procurador Jurídico tendo atuado nessa função no período de 08/2019 a 07/2020, conforme documentos nos autos e com consentimento do Município de Parambu, cujo Prefeito exerce, na atualidade, a Presidência do Consórcio.

Registre-se que no ato da nomeação do Impetrante, este nada opôs à participação do Município de Parambu enquanto votante no Consórcio, pretendendo agora fazê-lo sem apontar qualquer nulidade em relação a todos os atos jurídicos praticados pelo Município de Parambu até então.

Ademais, o §3º do art. 45 do Estatuto supramencionado estabelece que os cargos em comissão ali descritos serão providos mediante indicação do Presidente da entidade, com aprovação da Assembleia Geral, e da mesma forma serão destituídos.

O impetrante atribuiu ilegalidade da participação do Município de Parambu no Consórcio do qual é Presidente a autoridade coatora, consoante arrazoadado em sua prefacial e outras manifestações.

Em resposta, a autoridade coatora trouxe comprovação de que o Município de Parambu praticou diversos atos jurídicos no Consórcio e que paga o rateio a que estão sujeitos os consorciados (fls. 304/335).

Analisando toda a documentação acostada pela autoridade impetrada, em momento posterior à concessão da tutela deferida, entendo pela sua REVOGAÇÃO.

Restou provado que o Município de Parambu, pelo chefe do Executivo, praticou atos jurídicos no Consórcio e integra, de forma regular, referida entidade.

Por via de consequência, detém autoridade para indicar os ocupantes de cargos de comissão, com anuência da Assembleia Geral, e pela mesma forma destituí-los.

Evidenciado que o impetrante ocupava cargo em comissão e fora por destituído /exonerado pela autoridade coatora, entendo que inexistiu ilegalidade ou abuso de poder na sua destituição do cargo de Procurador Jurídico.

Ao contrário das alegações autorais, não lhe há direito líquido e certo albergado pelo ordenamento jurídico a ser tutelado pelo judiciário, segundo a hodierna jurisprudência a respeito da matéria, a seguir transcrita:



"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA E CARGO EM COMISSÃO. NATUREZA TRANSITÓRIA E PRECÁRIA. EXONERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO AD NUTUM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – As funções comissionadas, assim como os cargos em comissão, possuem natureza transitória e precária, não importando em afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos a exoneração de servidores dessas funções.

II – É possível a exoneração ad nutum, a qualquer tempo, de titular de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da Constituição Federal).

III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (STF-AgR RE: 1097926 SC - SANTA CATARINA 0043535-48.2014.8.24.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 29 /11/2019, Segunda Turma, Data da Publicação: DJE-270 09/12/2019)."

Diante de todo o exposto, **não reconheço** o pretendido direito do impetrante em declarar nula a sua exoneração DENEGANDO a segurança requerida.

Ademais, cumpre esclarecer-se que a via processual eleita pelo acionante revela-se inapropriada para o fim proposto, na medida em que o *mandamus* não se propõe a tutelar pedido de nulidade de TRCT que demanda *iter* probatório não condizente com a natureza de um *Writ*, segundo entendimento jurisprudencial predominante e que transcrevemos acórdão abaixo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO CONSENSUAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. O art. 1º da Lei nº 12.016/09 dispõe que conceder-se-á mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, assim entendido como aquele que pode ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Para a declaração de nulidade de adesão a plano de demissão consensual, é imprescindível a existência de prova robusta e inequívoca quanto ao vício na manifestação de vontade do trabalhador, sendo necessária a observância do contraditório e da ampla defesa, com a cognição exauriente do feito, o que não se compatibiliza com o deferimento da medida na via estreita do mandado de segurança. Denega-se a segurança. (TRT4, MS 0022623-95.2018.5.040000,



Relator: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, 1ª Seção de Dissídios Individuais, Data de Julgamento: 25/03/2019, publicação DEJT: 29/03/2019."

Insista-se que com base em fundamento constitucional inexistente DIREITO LÍQUIDO E CERTO que fundamente a reintegração do reclamante já que esta decorre de lei e não há lei celetista que albergue tal pretensão. O Impetrante até pode discutir a nulidade do ato demissional e eventual ressarcimento mas não pelo via do MANDADO DE SEGURANÇA.

Por consequência, denego a segurança.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso deste *Writ*, decido deferir o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo impetrante, ficando a mesma isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

No mérito, revogo a liminar anteriormente concedida e DECIDO **DENEGAR SEGURANÇA** ao impetrante, nos termos da fundamentação retro.

Em observância ao disposto no artigo 12 da lei n. 12.016/2009, intime-se o Ministério Público para fins de manifestação nos autos no prazo de dez, devendo os autos voltarem conclusos para ratificação da presente decisão.

Ausentes contribuições fiscais e previdenciárias.

Custas no valor de R\$ 20,90, correspondente a 2% do valor da causa atribuído na prefacial (R\$ 1.045,00), pelo impetrante, porém, dispensadas, em razão da concessão de justiça gratuita

Intimem-se as partes.

Registre-se como de praxe.

Crateús/Ce, 10 de novembro de 2020.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza Titular da VT de Crateús

Crateús/CE, 10 de novembro de 2020.



Documento assinado pelo Shodo

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA - Juntado em: 10/11/2020 16:17:19 - 39630ea
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/20111015313420200000023901276?instancia=1>
Número do processo: 0000490-29.2020.5.07.0025
Número do documento: 20111015313420200000023901276

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
39630ea	10/11/2020 16:17	Sentença	Sentença